

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

O INSTITUTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E A SUA PULVERIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

THE INSTITUTE OF PAROLE AND ITS PULVERIZATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

Arthwr Ferreira ¹

Henrique de Assis Muniz Broilo Rezende ²

Resumo

A pesquisa em questão trata da falta de eficiência do instituto do livramento condicional no Direito Penal brasileiro, promovendo a inserção das penas restritivas de direitos. Nesse sentido, além de possíveis soluções para o problema apresentado, há a descrição dos referidos instrumentos na realidade brasileira. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-social. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Nessa pesquisa, o raciocínio dialético será predominante.

Palavras-chave: Eficiência, Livramento condicional, Penas restritivas de direito, Direito penal brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The research in question deals with the inefficiency of the institute of parole in Brazilian Criminal Law, promoting the inclusion of penalties that restrict rights. In this sense, in addition to possible solutions to the problem presented, there is a description of these instruments in the Brazilian reality. The proposed research belongs to the legal-social methodological approach. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-project type. In this research, dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Efficiency, Parole, Restrictive penalties of law, Brazilian criminal law

¹ Graduando em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduando em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta o seu nascedouro no tema acerca da pulverização do instituto do livramento condicional, este difundiu-se em toda Europa e de lá foi levado até a Austrália. No Brasil, o instituto surgiu no Código Penal de 1890, mas a sua aplicação somente tornou-se possível após a regulamentação do codex pelo Decreto nº 16.665 de 1924.

Mais adiante, na exposição de motivos de 1940, o instituto foi adotado, porém, somente para penas de reclusão ou detenção superiores a três anos, o que se apresentou incompatível em um sistema progressivo de penas de curta duração. Unicamente, então, com a Lei nº 6.416/77 tornou-se possível a aplicação do benefício para penas superiores ou iguais a dois anos (ARÊDES, 2019).

Dessa forma, é observável um afrouxamento dos requisitos objetivos, ao determinar que: somente o reincidente específico em crime hediondo, bem como crime hediondo com resultado morte e membro de organização criminosa ainda não vinculado, não tem o direito ao livramento constitucional.

Logo, grande parte dos condenados, ao cumprirem os requisitos subjetivos (o que não é difícil, em vista de que se trata de termos não delimitados) são beneficiados com o livramento condicional, pois, como já visto, os requisitos objetivos possuem um filtro reduzido, no que se refere à totalidade de tipos penais, logo, há a liberação (em boa parcela das situações) de criminosos, com um alto teor lesivo na sociedade.

Nesse sentido, observa-se uma pulverização do livramento condicional, de maneira que há o incentivo à impunidade, sendo que além de beneficiar um grande número de pessoas, não há uma adequação referente à intenção inicial do instrumento em reintegrar progressivamente o condenado, pois não são estabelecidos vínculos de meios punitivos com o condenado no decorrer do período de prova, que pode ser de até dois terços da pena, assim, o indivíduo não possui nem um incentivo para se ressocializar, assim como não cumpre a pena de forma coercitiva, demonstrando a necessidade de aprimoração do instrumento em questão.

A pesquisa se propõe à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, o trabalho busca elucidar o declínio dos requisitos objetivos no que tange ao referido instituto do livramento condicional no Direito Penal brasileiro.

2. O LIVRAMENTO CONDICIONAL E A SUA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do livramento condicional é tido como uma política criminal que tem o fito de promover a soltura antecipada do aprisionado, com a finalidade de que este possa ser reinserido na sociedade novamente. Dessa maneira, para que o aprisionado possa usufruir do livramento condicional, ele deverá exercer os requisitos, estes que são de ordem objetiva e subjetiva; bem como terá de cumprir todas as condições que estão estabelecidas em lei.

No que tange à prática do referido instituto, o Art. 131 da Lei de Execução Penal afirma: “O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário” (BRASIL, 1984). Desse modo, conforme já exposto, necessita-se que o condenado cumpra os requisitos objetivos e subjetivos que se encontram na legislação penal.

No que se refere aos requisitos de ordem objetiva, estes são dois: o primeiro está associado à natureza, assim como está associado à pena que foi aplicada ao aprisionado. Dessa forma, estes requisitos são:

A pena aplicada deve ser privativa de liberdade, portanto não poderá ser concedido o livramento condicional em caso de pena restritiva de direito ou de multa. A condenação de ter prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Quando o criminoso for condenado em diversos processos para aferição desse prazo deve ocorrer a soma de todas as penas aplicadas a ele: “Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.” O segundo requisito objetivo trata-se do tempo mínimo necessário que o condenado deve cumprir da sua pena antes de requerer a concessão do livramento condicional. Este segundo requisito se distingue entre o condenado reincidente em crime doloso e não reincidente em crime doloso e com bons antecedentes, este deve cumprir mais de 1/3 (um terço) da pena antes da concessão, enquanto aquele deve cumprir mais da metade. Quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou terrorismo, é necessário que o condenado cumpra mais de 2/3 (dois terços) da pena antes que lhe seja concedida o livramento condicional e desde que não seja reincidente nestes crimes, pois caso haja essa reincidência específica o condenado não terá direito a este instituto (SILVA, 2014, p. 48).

Em relação aos requisitos de ordem subjetiva, estes se encontram no inciso III do Art. 83 do Código Penal (1940), que são:

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Todavia, o número de reincidências criminais dos presos que foram liberados por livramento condicional vem aumentando cada vez mais no Brasil; o estado de Minas Gerais por exemplo, obteve 50,7% (MAAS; SANTOS; SAPORI, 2017) dos presos libertados por meio do livramento condicional como reincidentes criminais. Dessa maneira, levando tal exposição em consideração, é notório que o instituto do livramento condicional não vem sendo um meio eficaz de ressocialização dos presos na sociedade. Destarte, é imprescindível que haja algo que integre o referido instituto, com a finalidade de evitar que tais reincidências criminais não sejam recorrentes; logo, uma possível forma de solucionar tal empecilho seriam as penas restritivas de direito, também chamadas de penas alternativas.

3. APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COMO PARTE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Em mente dos fatos já apresentados, que demonstram a desconexão do atual instituto livramento condicional, no que se refere às finalidades da pena, observamos, por outro lado, a existência de outro instituto: as penas restritivas de direito, que incentivam a readaptação do indivíduo na sociedade, pois elas impõem restrições e obrigações de diferentes espécies, como: prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana.

Nesse sentido, as penas de restritivas de direitos se conectam, de forma plena, com os fundamentos do Direito Penal, mais especificamente, com a característica readaptativa, positivada na Lei de Execução Penal em seu Art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). Logo, é notável a insuficiência atual do instituto do livramento condicional, dado que os condenados beneficiados simplesmente param de cumprir pena e retornam à sociedade sem regulamentações jurídicas eficientes; logo, não há por parte do Estado, um incentivo de reinserção, ou mesmo educacional, direcionado ao condenado. Nesse momento, seriam aplicadas as penas restritivas de direitos.

Estas são autônomas, substitutivas e precárias, exigindo para sua aplicação: pena não superior a quatro anos, não violência no crime, não reincidência do réu e circunstâncias judiciais favoráveis. Cumpridos esses requisitos, poderão ser determinadas as imposições e obrigações

das mais diversas espécies já citadas, como as prestações pecuniárias, perda de bens e valores, dentre outras. Assim, é evidente a eficiência das penas restritivas de direito, bem como a sua limitação, uma vez que ela é aplicada, atualmente, somente em crimes menores que quatro anos, somado ao fato de não poderem ser aplicadas juntamente com outros institutos do Direito Penal, como é o caso do livramento condicional.

Nessa esfera, é possível afirmar que para uma coerção estatal mais eficiente, principalmente ligada à finalidade da pena, as penas restritivas de direito deveriam integrar o que é hoje o período de prova do livramento condicional, que por sua vez, pode chegar a até dois terços da pena. Assim, o condenado após ser beneficiado pelo instituto em questão, não se encontrará livre de forma completa na sociedade, pelo contrário, seriam estabelecidas até duas penas restritivas de direito (como já é estipulado) para que se possa reinserir e educar o condenado em questão, de maneira que as reincidências criminais sejam ao máximo reduzidas na sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, consoante ao que foi analisado, é perceptível o mau implemento do livramento condicional por parte do Direito Penal brasileiro, uma vez que o mesmo além de não cumprir com sua intenção original, a reinserção proporciona uma grande reincidência criminal, em decorrência de que o condenado, ao retornar à sociedade, não possui vínculos coercitivos no que se trata da condenação em questão, como também não há a prevalência de caminhos norteadores educacionais. À vista disso, é mister que haja a implementação das penas restritivas de direitos dentro do período de prova do livramento condicional.

Sendo assim, a solução exposta pelo presente trabalho além de ser de ampla utilização, em virtude da vasta quantidade de beneficiados pelo livramento condicional, também, não é de difícil aplicação, pois as penas restritivas de direito já estão positivadas no Código Penal, assim, não será despendido um grande esforço criativo pelo legislador, sendo necessária somente uma adaptação do que já é existente no ordenamento jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

ARÊDES, Pedro Henrique Rodrigues. O Livramento Condicional no Âmbito do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro. *Portal Âmbito Jurídico* – 3 dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-livramento-condicional-no-ambito-do-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro/>. Acesso em 8 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MAAS, Lucas Wan Der; SANTOS, Roberta Fernandes; SAPORI, Luis Flávio. Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Portal Scielo Brasil**. (2017). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?lang=pt#:~:text=De%20fato%2C%20a%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de,%2C1%25%20da%20amostra>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SILVA, Matheus Yago da. **Execução Penal: Livramento Condicional**. Orientador: Fabio Pinha Alonso. 2014. 60 f. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011301857.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.